



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002308/2006-69
Recurso nº 233.306 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.614 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002,2003

INEXATIDÕES MATERIAIS.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni que provia parcialmente o recurso voluntário para ajustar a multa isolada ao saldo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Assinado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 04/07/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 04/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 192/201 com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$788.305,15, cujo procedimento se encontra detalhado no Termo de Verificação Fiscal, m fls 189/191 e que compreende:

- R\$547.429,49 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, pela insuficiência de recolhimento do tributo determinada pelo cotejo dos valores informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 35/53, 85/100, 135/150 e 268/354 nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 236/267 e 355/1.002 e no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), fls. 54/84, 101/134 e 151/185 e na relação de pagamentos, fl. 185;

- R\$240.875,66 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores ocorridos no período de 28/02/2001 a 31/12/2003.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222, art. 247, art. 841, art. 843 e inciso IV do parágrafo único do art. 957 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 08/12/2006, fl. 192, a Recorrente apresentou a impugnação em 09/01/2007, fls. 205/217, com as alegações abaixo sintetizadas.

Expressamente concorda com as exigências pertinentes ao ano-calendário de 2003. Informa que sempre cumpriu suas obrigações tributárias. Aponta divergências em relação ao crédito tributário objeto de litígio.

Suscita que no ano-calendário de 2001, embora os dados informados na DIPJ estivessem corretos, houve um equívoco no preenchimento da DCTF e que para provar a alegação apresentou toda a documentação comprobatória. Explica que **apresentou** os documentos retificadores com a indicação das respectivas compensações com os pagamentos a maior efetuados no ano-calendário de 1997.

Argúi que no ano-calendário de 2002 produz um conjunto de provas robusto argumentando que o erro na DCTF não tem o atributo especial de fazer nascer a regularidade da aplicação da multa de ofício proporcional. Esclarece que entregou os documentos retificadores com a indicação das respectivas compensações com os pagamentos a maior efetuados no ano-calendário de 1997. Para tanto elabora quadro demonstrativo de seus argumentos.

Esclarece:

Assim, resta claro, que o suposto crédito tributário foi decorrente de mero erro cometido pela Impugnante, quando do preenchimento das respectivas DCTF, contudo sem trazer qualquer prejuízo ao fisco, visto que os valores relativos ao IRPJ foram devidamente quitados (pagos ou compensados), escriturados e declarados nos livros contábeis e na DIPJ.

Defende a tese da possibilidade jurídica da apresentação das DCTF retificadoras após o encerramento da ação fiscal e procura demonstrar que

Consequência da manutenção do lançamento ante à sua ilegalidade, tendo em vista que materialmente não ocorreu o fato gerador das exações em tela, muito menos as infrações apontadas pela fiscalização, o que configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa da União Federal.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto e levando em conta:

(i) a suposta falta de omissão de DCTF em fevereiro de 2001, não encontra sustentação no mundo jurídico, conforme documentos juntados à presente defesa administrativa, sendo indevido, portanto, o lançamento da respectiva multa;

(ii) no tocante ao ano-base 2002, fica evidente, pois, que não existe qualquer valor a ser recolhido a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ou mesmo de multa de ofício da maneira imposta à Impugnante,

(iii) o suposto crédito tributário decorre de equívocos no preenchimento da DCTF, que não causaram qualquer prejuízo ao Fisco Federal, sendo indevido qualquer montante nesse sentido, inclusive os valores referente à multa de ofício;

(iv) a manutenção da exigência infringe, a um só tempo, o Princípio da Legalidade em Direito Administrativo e o Princípio da Verdade Material, conforme exhaustivamente demonstrado nas razões de fato e de direito do presente, .

é a presente impugnação apresentada para que Vossa Senhoria a julgue inteiramente procedente para anular o presente Auto de Infração por medida de direito e justiça.

Outrossim, protesta a Impugnante provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários ou mesmo através de nova diligência fiscal.

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-28.058, de 26/01/2010, fls. 1.108/1.111: “Impugnação Procedente em Parte”, oportunidade em que foi mantido o crédito tributário relativo à multa isolada dos fatos geradores ocorridos em 28/02/2001, 31/05/2002 e 31/08/2002, sendo que as demais exigências atinentes (a) ao ano-calendário de 2002 foram exoneradas e (b) ao ano-calendário de 2003 foram extintas por pagamento, em conformidade com o Extrato do Processo, fls. 1.112/1.114.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA —
IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS ENTRE DECLARAÇÕES.
PROVAS.

Demonstrado nos autos que as diferenças apuradas pela fiscalização decorrem da desconsideração de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, afasta-se a parcela da exigência cuja existência foi com sucesso contestada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÕES APÓS O INÍCIO DA
AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

As declarações retificadoras apresentadas após o início da ação fiscal são inócuas para infirmar o lançamento de ofício.

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTOS. MULTA ISOLADA.
CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Verificada a falta de recolhimento mensal das estimativas, correta a imposição da multa isolada. Reduzida a penalidade por legislação posterior, deve o percentual da multa ser adequado aos novos patamares.

Notificada em 18/02/2010, fl. 1.116, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/03/2010, fls. 1.118/1.131, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Diante de todo o exposto acima, requer a Recorrente que es e E. Conselho a julgar totalmente procedente o presente Recurso Voluntário para reformar a decisão de primeira instância, cancelando o Auto de Infração nº 10882.002308/2006-69.

Termo em que, pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento, refere-se à multa de ofício isolada por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores ocorridos em 28/02/2001, 31/05/2002 e 31/08/2002 a saber:

Fato Gerador	IRPJ Informado na DIPJ – Fls. 44, 92 e 93 R\$	IRPJ Informado na DCTF – R\$	IRPJ Pago Em DARF – Fl. 186 - R\$	Base de Cálculo da Multa – R\$	Auto de Infração – Multa (75%) – R\$	Multa Excluída – R\$	Decisão 1ª Instância – Multa (50%) – R\$
28/02/2001	59.405,56	0,00	0,00	59.405,56	44.554,17	29.702,78	14.851,39
31/05/2002	50.931,20	0,00	6.735,02	44.196,18	33.147,14	19.234,63	13.912,51
31/08/2002	46.471,71	0,00	39.698,64	6.773,07	5.079,80	736,85	4.342,96

A Recorrente aduz que houve erro no preenchimento da DCTF e que tem direito a que sejam considerados os valores corretos constantes nos documentos retificadores.

Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). No exercício da função pública, a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972).

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode optar pelo recolhimento do tributo mensal calculado com base nas regras da estimativa a título de antecipação obrigatória ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. O balancete mensal utilizado para suspender ou reduzir o tributo deve ser transcrito no Livro Diário e a apuração do resultado deve estar contido no Livro Lalur (Instrução Normativa SRF nº 97, de 24 de dezembro de 1997). A falta de recolhimento do imposto mensal calculado com base nas regras da estimativa a título de antecipação obrigatória ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário sujeita a pessoa jurídica à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do tributo não recolhido ou da insuficiência apurada. Tem cabimento, assim, o critério jurídico adotado de ofício de que a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês. Assim, já foi aplicado o percentual correto da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada em sede de primeira instância de julgamento.

Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da retificação da DCTF, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Por seu turno o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ordena:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 33, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A entrega de DCTF retificadora depois do início da ação fiscal não ilide o lançamento de ofício face à perda da espontaneidade pelo sujeito passivo. O Termo de Início da Ação Fiscal foi cientificado validamente à Recorrente em 08/04/2005, fls. 03/09. As DCTF retificadoras foram apresentadas à RFB em 07/01/2007, fls. 236/267, ou seja, após o início da ação fiscal. Logo, não há que se falar em espontaneidade e por esta razão não produzem quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A Recorrente diz que devem ser consideradas as compensações efetuadas antes do início da ação fiscal como extinção do crédito tributário objeto do lançamento.

Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar do alegado erro. Ademais, para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A Instrução Normativa nº 21, de 1997, que vigorou até 1º de outubro de 2002, determinava:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

A compensação efetuada no período de 11/03/1997 a 01/10/2002 entre débitos e créditos tributários da mesma espécie independia de requerimento. No presente caso este procedimento poderia ser realizado na escrituração comercial e fiscal da Recorrente, desde que comprovado por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. A comprovação da liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de

restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido, desde que esta evidência for efetivada de maneira inequívoca.

Os autos estão instruídos as DCTF referentes:

- ao primeiro trimestre de 2001 entregue em 01/09/2004, fls. 715/721, em que não está consignado qualquer valor a título de IRPJ referente a fevereiro de 2001;

- ao primeiro trimestre de 2002 entregue em 12/08/2002, fls. 397/402, em que está informado que o IRPJ referente a abril de 2002 no valor de R\$61.859,50 foi extinto por compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997;

- ao terceiro trimestre de 2002 entregue em 14/11/2002, fls. 494/499, em que está evidenciado que o IRPJ referente a agosto de 2002 no valor de R\$39.957,27 foi extinto por compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997.

Sobre a confissão de dívida, o Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, determina:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que vigorou no período de 02/11/1998 a 11/12/2002, previa:

Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, têm aplicação os entendimentos do STF e do STJ em decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral e em recurso repetitivo, respectivamente, cujas matérias vinculam esta segunda instância de julgamento.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/04/2009:¹

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA E OUTROS ADVOGADO:
JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E
OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO
CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO
PAGO PELA SOCIEDADE.*

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais– DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, os débitos de IRPJ (código 5993 - optantes pelo lucro real e estimativa mensal) constantes nas DCTF referentes a abril de 2002 no valor de R\$61.859,50, fls. 397/402 e a agosto de 2002 no valor de R\$39.957,27, fls. 494/499, podem ser inscritos como dívida ativa da União, porque podem ser considerados como regularmente constituídos. Entretanto, a entrega da DCTF não se equipara à extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN).

¹

Fonte: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4862883&sReg=200802440246&sData=20090323&sTipo=5&formato=PDF; acesso em 05/05/2011

Na DCTF apresentada pela Recorrente está registrado que os débitos de IRPJ pertinentes a abril e agosto de 2002 foram quitados com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997. Como à época esta compensação não dependia de requerimento, a única informação que a Recorrente prestou à RFB sobre a questão estão inclusas na DCTF.

No caso de a pessoa jurídica apurar crédito tributário passível de restituição pode empregá-lo na compensação de débitos próprios. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido (art. 229 do RIR, de 1999).

Não constam nos autos, todavia, os registros contábeis e documentos comprobatórios pertinentes que comprovam:

- (a) a liquidez e da certeza do crédito tributário passível de compensação;
- (b) a compensação efetuada na escrituração da Recorrente.

As provas da infração tributária constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais, bem como os dados declarados e os livros contábeis e fiscais amparam o procedimento, que está fundamentado em permissivo legal. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o lançamento não deve prevalecer. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação fiscal do lançamento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório lícito e robusto de que o lançamento de ofício está correto. Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, fls. 192/201, com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Processo nº 10882.002308/2006-69
Acórdão n.º **1801-00.614**

S1-TE01
Fl. 1.147

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva